



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 2/2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1008 de 2012, que "Dispõe a respeito da cobrança fracionada de tarifas nos estacionamentos particulares de veículos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputada Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei nº 1008 de 2012, de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que "*Dispõe a respeito da cobrança fracionada de tarifas nos estacionamentos particulares de veículos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*".

Sugere o autor através da presente proposição, que todos os estacionamentos particulares de veículos, no âmbito do Distrito Federal, adotarão o sistema de cobrança por tempo fracionado, por períodos de 15 (quinze) minutos, durante todo o período de permanência dos veículos estacionados, garantindo-se ao usuário um período de tolerância de 15 (quinze) minutos, a partir do que, o administrador do estacionamento cobrará pela fração da hora.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Propõe ainda, que os estacionamentos particulares afixarão em local visível, informações com o período mínimo de tolerância, que não será inferior a 15 (quinze) minutos, bem como informações com o valor correspondente ao período de permanência equivalente a 01 (uma) hora, o valor a ser atribuído pela fração de 15 (quinze) minutos e a forma de arredondamento da cobrança, com linguagem simples e de forma compreensível.

A proposição estabelece que os estacionamentos particulares fornecerão aos usuários, relação do período de permanência cobrado, detalhado de forma discriminada e independentemente de solicitação.

Por fim, elenca as penalidades aplicáveis ao estacionamento que descumprir com as determinações estabelecidas, bem como para aquele que for reincidente.

Segundo o autor, o objetivo primordial da presente proposição é minimizar a abusividade cometida pelas empresas de estacionamento privado de veículos, tornando o modelo de cobrança mais justo e razoável.

O Projeto de Lei foi aprovado, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, com uma Emenda Substitutiva (nº 01), de autoria do relator, Deputado Agaciel Maia. Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme salienta o autor em sua justificação, só a União é competente para dispor sobre os valores das tarifas cobradas pelos estacionamentos de veículos, haja vista tratar-se de matéria inserida na órbita do Direito Civil, assunto sobre o qual compete privativamente à União legislar, nos moldes do art. 22, I, da Constituição Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Contudo, o modelo de cobrança a partir do qual os estacionamentos cobram as tarifas podem e merecem a atenção desta casa, sobretudo por conta das várias injustiças que têm sido cometidas contra os usuários do setor.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição busca estabelecer um modelo justo e razoável de cobrança a ser utilizado por todos os estacionamentos privados de veículos no Distrito Federal. Para tanto, estabelece que os estacionamentos deverão cobrar do usuário por tempo fracionado em períodos de 15 (quinze) minutos, além de garantir ao usuário um período de tolerância de 15 (quinze) minutos, a partir do que, o administrador do estacionamento cobrará pela fração da hora.

A proposição fixa, ainda, penalidade para o estabelecimento que não cumprir com a obrigação imposta, bem como para o estabelecimento reincidente.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa de Leis, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação competência para dispor sobre matérias de competência legislativa estadual e municipal. É o que se extrai da combinação dos Arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32. *O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1008 / 2012
FOLHA 15 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 1º *Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – *legislar sobre assuntos de interesse local.”*

Destaca-se, também que, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o **art. 71, caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

Art. 17. *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

V - *produção e consumo;*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Art. 158. *A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:*

V - defesa do consumidor;

Sob o aspecto constitucional, considera-se que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, dando maior efetividade à garantia constitucional da proteção ao consumidor, nos moldes ao art. 5º, XXXII, da CF.

Quanto ao mérito, embora essa análise não seja tarefa precípua desta Comissão, destaca-se que a autorização legal da cobrança configura uma relação de consumo e, portanto, deve obedecer ao Código de Defesa do Consumidor.

Por esta razão, o objetivo da presente proposta é garantir que o usuário, de forma mais justa e razoável, pague apenas pelo tempo que efetivamente utilizou o estacionamento, fracionando-se a cobrança, portanto, para períodos de 15 em 15 (quinze) minutos.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.008 /2012 no âmbito da CCJ, nos termos do parecer aprovado na *Comissão de Defesa do Consumidor - CDC*, com uma emenda de redação apresentada naquela Comissão.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Relatora

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1008 / 2012
FOLHA 17 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PL 1008/2012**

Dispõe a respeito da cobrança fracionada de tarifas nos estacionamentos particulares de veículos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

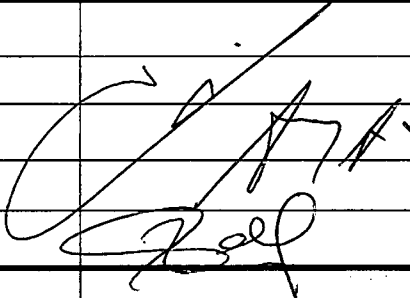
AUTORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

RELATORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda nº 1 – CDC**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 23. 09. 14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite					X		
Robério Negreiros		X					
Aylton Gomes	P	X					
Cláudio Abrantes					X		
Eliana Pedrosa	R	X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
	Totais	3			2		

RESULTADO:

☒ **APROVADO**

☒ **Parecer do Relator**

☐ **Voto em Separado**

☐ **REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

☐ **Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):**

☐ **Concedido Vista ao Dep.**

, em

☒ 22ª Ordinária

☐ _____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ